

A tutela do embrião humano no cenário ítalo-brasileiro: um estudo comparatístico¹

The human embryo protection in italy and in brazil: a comparatistic study

Marcos Jorge Catalan*
Angelo Viglianisi Ferraro**

Resumo

O avanço da técnica por sobre o delicado campo da reprodução humana assistida e a inegável possibilidade de manipulação de embriões alijados da proteção intrauterina emergem como as justificativas da elaboração de uma investigação científica que procura mapear como Brasil e Itália tutelam referida personagem. Sem adentrar nas discussões que tentam definir o *status* jurídico dos embriões, o artigo se dedica a identificar as regras abstratamente previstas em cada país e, ainda, como as intervenções havidas nas respectivas Cortes Constitucionais ampliaram ou restringiram as possibilidades legislativamente antecipadas sob a forma de regras ou princípios. O artigo foi moldado com amparo na imaginação jus-sociológica, tendo encontrado na revisão de literatura e na análise de julgados o método de pesquisa. A crítica metodológica permitiu o alinhavar de um texto que comprova haver mais pontos de proximidade que de distanciamento no que toca à tutela dos embriões pré-implantatórios e dos excedentários.

Palavras-chave: Embrião; fragmentação do Direito; Lei de Biossegurança; pessoa humana; terapia gênica.



Abstract



The advancement of the technique over the delicate field of assisted human reproduction and the undeniable possibility of manipulating embryos without uterine protection justifies this research and its attempt to identify how Brazilian and Italian Law guard this character. Without entering into the discussions that seek to understand the legal status of embryos, the article maps the rules abstractly created in both countries and how the interventions in the respective Constitutional Courts expanded (or not) the legislative possibilities anticipated in the law. The article found support in the jus-sociological imagination, using the literature review and the mapping of judges as the research method. The methodological criticism allowed us to build a text that proves that there is more proximity than the distance between the countries chosen for legal comparison when the focus is the protection of pre-implantation and surplus embryos.

Keywords: Embryo; law's fragmentation; biosafety law; human person; gene therapy.

1 Brevíssimas notas a título de introito

Dilemas antes circunscritos ao campo da ficção científica² tornaram-se, em pouquíssimo tempo, dignos da atenção das ciências. Percebendo-o, Eduardo Leite, com raríssima felicidade destacou, em um passado não

*   Doutor summa cum laude pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor no PPG em Direito e Sociedade da Universidade LaSalle. Visiting Scholar no Istituto Universitario di Architettura di Venezia (2015-2016). Estágio pós-doutoral na Facultat de Dret da Universitat de Barcelona (2015-2016). Professor visitante no Mestrado em Direito de Danos da Facultad de Derecho de la Universidad de la Republica, Uruguai. Professor visitante no Mestrado em Direito dos Negócios da Universidad de Granada, Espanha. Professor visitante no Mestrado em Direito Privado da Universidad de Córdoba, Argentina. Editor da Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Líder do Grupo de Pesquisas TSD e Cofundador da Rede de Pesquisas Agendas de Direito Civil Constitucional. Diretor do Brasilcon (2020-2021). Advogado parecerista. E-mail: marcoscatalan@uol.com.br

**   Doutor pela Facoltà di Giurisprudenza da Università Mediterranea di Reggio Calabria. Professor no Departamento de Direito e Economia Università Mediterranea di Reggio Calabria. Professor na Cracow University of Economics e na Plekhanov Russian University of Economics di Mosca. Diretor do programa de pós-doutorado em New Technologies and Law oferecido pelo Mediterranean International Centre for Human Rights Research e do Mestrado em Direito Privado Europeu ofertado pela Università Mediterranea di Reggio Calabria. E-mail: avf@unirc.it

¹ Este artigo foi escrito entremeio as sístoles e diástoles que puseram em movimento o estágio pós-doutoral em *New Technologies and Law* realizado junto ao Mediterranean International Center for Human Rights Research, na Reggio Calábria, Itália, dirigido pelo primeiro autor e vivenciado pelo segundo.

² É difícil não buscar na memória o impactante trabalho escrito por HUXLEY (2009).

tão distante, que o mesmo embrião que até recentemente esteve resguardado, blindado, protegido, do “acesso indiscreto da curiosidade humana” (LEITE, 1996, p. 122), hodiernamente é:

examinado, estudado e analisado cada vez melhor, desde a concepção, de modo que o “mistério” antigo é revelado com uma precisão técnica que permite ver o caminho e o desenvolvimento no organismo materno. Os progressos espetaculares da tecnologia, materializados no aperfeiçoamento de procedimentos quase infalíveis, permitem ver o embrião, tocá-lo, avaliá-lo, agindo sobre ele com profundidade inesperada. O antes mistério da vida se revela dado técnico e o ventre “feminino,” envolto em nebulosa, toma-se transparente. (LEITE, 1996, p. 122).

Hoje, para muito além disso, os embriões humanos transitam pelos palcos da engenharia genética³, enquanto destinatários da atenção de pesquisadores focados: (a) na descoberta de técnicas e tratamentos que usam células-tronco embrionárias; (b) em intervenções aptas à promoção da modificação de seu sequenciamento genético – no limite, motivadas pelo desejo de conceber filhos ou filhas belas como Afrodite, fortes como Hércules ou sagazes como Eros – ou ainda; (c) no censurável uso de embriões como matéria prima na preparação de cosméticos (BARBOZA, 2006, p. 531). Criadas entre meio ao irrefreável avanço da técnica (HABERMAS, 2004), as possibilidades havidas em tais contextos têm estimulado a gênese de inúmeros questionamentos éticos (BARRETO, 2008, p. 1016)⁴ e jurídicos.

Imerso nesse cenário, o texto se propõe a refletir acerca da proteção normativa garantida em abstrato aos embriões produzidos em laboratório – logo, sobre os embriões que carecem da proteção uterina⁵ – nos Direitos italiano e brasileiro, escolha feita, inicialmente, diante da inegável influência do Direito romano na dogmática privatística brasileira como, obviamente, por ser a manjedoura daquele que dentre os atualmente vigentes na Europa Continental e na América Latina, provavelmente, mais tenha recebido influências de um contexto histórico que há muito não existe, mas que merece ser lembrado, dentre outros motivos, por ter resistido por longos 13 séculos.

Brasil e Itália possuem outros tantos traços comuns que permitem a comparação jurídica. Dentre eles podem ser listados: (a) a influência exercida pelo *Codice Civile* de 1942 na atual codificação civil brasileira⁶; (b) a moral judaico-cristã⁷ impregnada a ambas as culturas, fato que, no contexto desta pesquisa, emerge como aspecto deveras relevante; (c) a constatação de que, em um contexto de inegável fragmentação do Direito⁸, ambos os países possuam regras pontuais – o que não implica qualificá-las, no momento, como suficientes – objetivando a tutela de embriões excedentários; (d) a relevância – mesmo com incontestável resistência doutrinária – do processo de constitucionalização do Direito Civil⁹ ou (e) as intervenções das Cortes Constitucionais dos dois países quando provocadas a se posicionarem sobre pesquisas com embriões aliadas da proteção intrauterina. E, de outra banda, (f) as peculiaridades de cada Direito – decorrentes, em especial, da distância geográfica havida entre os países – estimulam, igualmente, a comparação jurídica (ASCARELLI, 1947, p. 30-31)¹⁰.

E, assim, o viajante jurídico descobrirá [quicá], sob a aparente diversidade, analogias, e, sob as analogias, diversidades, e poderá, na unidade do direito, encontrar um a variedade de orientações, relacionadas às diversas tradições nacionais e condições ambientais. O interesse do direito comparado decorre justamente dessa complexidade e, sob este aspecto, o direito comparado privado italo-brasileiro

³ Sobre potenciais vantagens e riscos afetos à engenharia genética v. FURTADO (2019).

⁴ O autor aponta que “técnicas que tinham por objetivo principal a melhoria da saúde do homem produziram, no exercício da medicina e nas possibilidades que abriram para manipulações, uma gama de intervenções que em vez de serem curativas, tornaram-se fonte de patologias. A inquietação provocada pela aplicação de técnicas com consequências contraditórias fez com que se procurasse um equacionamento ético e serviço na regulação dessas novas relações sociais. Os avanços da biotecnologia trouxeram consigo uma gama de questionamentos éticos, e terminaram por demonstrar a insuficiência teórica dos fundamentos da teoria clássica da responsabilidade e da justiça. [...] A teoria liberal da justiça encontra-se contestada por essa realidade tecnocientífica, produzida pela própria sociedade liberal moderna. Isto porque, o paradigma da responsabilidade clássica tem como núcleo central direitos individuais, o contrato entre duas partes e a propriedade individual. As questões éticas na contemporaneidade transcendem o espaço restrito das relações interindividuais, pois em virtude da tecnociência refletem os problemas encontrados no âmbito da ecologia, natureza humana e do futuro da espécie humana” (BARRETO, 2008, p. 1016).

⁵ O que permite diferenciá-los dos nascituros.

⁶ Percebida, por exemplo, em Amaral (2002, p. 79-88) e em Villela (2002, p. 45-56).

⁷ Sobre o tema, v. Nietzsche (2009).

⁸ Sobre o tema, v. Irti (1979) e Fachin (2000).

⁹ Na Itália, v. Perlingieri (1978) e (2002). No Brasil, por exemplo, v. Lôbo (1999) e Pianovski Ruzzyk (2019).

¹⁰ Continua o autor apontando que “o singular interesse do estudo comparado do direito brasileiro e do italiano, reside justamente no fato de que a analogia de soluções legislativas contrasta, muitas vezes, com uma diferença de prática e até de orientações doutrinárias, porque é exatamente isso que permite surpreender na unidade do direito a variedade das suas orientações dada a diversidade das condições de meio, e verificar como a primeira prevalece sobre a segunda e esta, por sua vez, reage sobre aquela” (ASCARELLI, 1947, p. 30-31).

pode apresentar interesse especial, decorrente de uma substancial unidade solidamente fundada no velho tronco romano, porém com notáveis diversidades, e da influência a respeito, mais do que das diferenças de legislação, das diversas orientações práticas e doutrinárias relacionadas às diversidades ambientais e econômicas, de um lado, e às da tradição histórica, de outro. (ASCARELLI, 1947, p. 50).

Dito isso, a pesquisa projetada emergiu como realidade metodologicamente factível¹¹, mormente, por conta do corte formulado que busca analisar a proteção normativa abstratamente garantida aos embriões em ambos os países e, ainda, as intervenções havidas em suas Cortes Constitucionais quando instadas a se manifestarem sobre sua situação jurídica da referida personagem. O artigo foi moldado com amparo na imaginação jus-sociológica¹² e encontrou na revisão de literatura e no mapeamento de julgados o método de pesquisa. Enfim, a crítica metodológica (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 21-25) trouxe o alento necessário ao alinhar de cada mensagem lançada neste texto.

2 A proteção do embrião no Direito italiano

A Itália, consoante ao que ocorre em boa parte dos países da Europa, ao menos em um primeiro momento, limitou-se a facultar a intervenção em embriões humanos desde que preservada a sua integridade e, ao mesmo tempo, apenas esteja apta a promover o tratamento ou a cura de patologias por meio de técnicas que não expusessem o embrião a riscos considerados desproporcionais (DURANTE, 2005, p. 63-86 e SCALISI, 2005, p. 203-220). Tal postura, como se pode intuir, notadamente, dificultou a realização de uma miríade de experimentos científicos mesmo quando os embriões fossem considerados inviáveis.

Os primeiros debates havidos no país destacavam a importância da ampliação dos limites impostos às ciências biológicas e à engenharia genética, tendo em vista o inevitável fim dos blastocistos não implantados – destinados a hibernarem, indefinidamente, sem qualquer esperança concreta de virem a ser acolhidos, abrigados no conforto uterino –, sugerindo, por consequência, a necessidade de autorização de estudos que viessem a salvar a vida de milhões de seres humanos. Defendeu-se, ainda, que mesmo pessoas vivas poderiam ser alvo de experimentos científicos, fato que se revelaria como notável contrassenso face à proibição vigente.

Referidas premissas encontravam resistência na alegação de que o uso e manipulação de embriões humanos em pesquisas levaria à destruição de seres prenhes de dignidade e, ainda, de que mesmo que a criopreservação, no limite, não impeça a extinção dos embriões, pois o respeito à vida imposto pelo Direito não autoriza sua destruição intencional – mesmo enquanto efeito não desejado, secundário ou colateral do agir humano –, situação que não pode ser equiparada à impossibilidade de lidar com os embriões criopreservados. Defendeu-se, ainda, ser inaceitável que os pais se considerem proprietários dos embriões formados com seu material genético, tratando-os como bens em vez de personagens, seres na fase inicial de seu desenvolvimento, o que impediria o preenchimento do suporte fático necessário a legitimar a doação de embriões para fins científicos (ARAMINI, 2009, p. 241 e ss.).

Excluída a hipótese de produção de embriões para pesquisa e, nessa esteira, limitado o problema ao uso dos embriões supranumerários – embriões produzidos em laboratório com a finalidade de serem acolhidos no útero materno e que encontraram na criopreservação indesejado destino¹³ –, é possível afirmar que talvez exista aí um falso dilema, pois, não há dúvidas acerca do fato de que, consoante a *lex artis*, tais embriões – ou, ao menos, quase todos eles – como antecipado, estão condenados a habitar sob gélida criopreservação (ISTITUTO SUPERIORE DI SANITÀ, 2020) até que venham a ser descartados quando atestada sua imprestabilidade ante a crueldade de *Chronos*. Por isso, permitir, em situações similares, a experimentação com embriões, parece ecoar como importante contributo a fomentar soluções destinadas a salvar a vida daqueles que sofrem de doenças graves como o Parkinson, o Alzheimer e tantas outras patologias que ainda afligem, hodiernamente, a humanidade.

A principal Lei existente na Itália foi publicada aos 24 de fevereiro de 2004: a Lei n. 40. Tendo por escopo principal a reprodução humana assistida ela traz em seu bojo diversas regras direcionadas à suposta proteção do

¹¹ “Lo que es cierto es que la tendencial homogeneidad de los objetos de comparación o su compatibilidad dentro del contexto de análisis indudablemente puede facilitar la tarea y la comparabilidad de dos frutos iguales es más objetiva que aquella de dos frutos diferentes [...]” (FERRANTE, 2021, p. 184).

¹² O estilo que conscientemente dá vida às linhas deste texto, em boa medida, foi mantido pela assunção da “imaginação [jus]sociológica” que visa a capacitar homens e mulheres a navegarem pelos significados de sua época de modo a compreenderem-no, permitindo, assim, a multiplicação das narrativas que chegam até eles. Seus critérios de validade são “narrativos e experimentais” (JACOBSEN; TESTER, 2015, p. 13-14).

¹³ Deve-se notar que o Direito italiano não permite a gestação por substituição, também conhecida por *surrogacy*.

embrião. Referida Lei, em dois longos artigos¹⁴, erigiu diversas anteparas que limitaram, drasticamente, o uso ou manipulação de embriões fabricados em laboratórios.

Em sua formulação original, referidas regras vedavam (a) a experimentação com embriões humanos, exceto quando persiga, e, exclusivamente, com fins terapêuticos em favor do próprio embrião. Elas proibiam, ainda, quando de sua gênese, (b) a produção de embriões humanos para experimentação científica, (c) a seleção embrionária – exceto no contexto da retrocitada finalidade terapêutica –, (d) a alteração de seu patrimônio genético, (e) a clonagem, (f) a produção de híbridos ou quimeras humanas e, ainda, (g) a criopreservação – exceto quando a transferência embrionária não fosse recomendada diante do estado de saúde da gestante, alterado em um contexto não antecipado quando medicamente sugerido –, a (h) redução embrionária e, enfim, (i) a produção de mais de três embriões durante o ciclo reprodutivo.

É preciso dizer que por longa data foi incontestada a tendência da literatura jurídica italiana em equiparar o embrião ao nascituro, fato que reforçava a linha de argumentação refratária aos avanços da técnica. Com lastro no Código Civil – em particular, com amparo nos Artigos 320, 462, 784 – buscou se sustentar o reconhecimento legislativo implícito de uma espécie de “capacidade jurídica antecipada” aos concebidos¹⁵.

Nos termos dos textos utilizados para a interpretação da Lei 40, o embrião era visto como “centro de imputação de direitos não patrimoniais” (ZATTI, 1999, p. 112-117), “sujeito em processo de formação” (BARASSI, 1945, p. 34), ou “germe da pessoa humana”, logo, protegido como “algo si mesmo” e não como algo que pudesse ser vinculado a um interesse (OPPO, 1982, p. 499-529).

Em 2015, entretanto, a atividade pretoriana abriu severas fissuras nos posicionamentos mais conservadores. Em um primeiro momento, permitiu o aumento do número de embriões manipulados em laboratório e, conseqüentemente, a ampliação da quantidade de embriões produzidos sem chances de virem a ser implantados. A autorização dada pela *Corte Costituzionale*, em maio do referido ano, partiu do reconhecimento da contrariedade à Constituição, dos Artigos 1º, parágrafos 1º e 2º e, 4º, parágrafo 1º, da Lei 40/2004, na parte em que tais regras não permitiam o uso de técnicas de reprodução medicamente assistida por casais férteis com enfermidades genéticas transmissíveis,

¹⁴ ITALIA (2004).

Art. 13. (Sperimentazione sugli embrioni umani).

1. È vietata qualsiasi sperimentazione su ciascun embrione umano.

2. La ricerca clinica e sperimentale su ciascun embrione umano è consentita a condizione che si perseguano finalità esclusivamente terapeutiche e diagnostiche ad essa collegate volte alla tutela della salute e allo sviluppo dell'embrione stesso, e qualora non siano disponibili metodologie alternative.

3. Sono, comunque, vietati:

a) la produzione di embrioni umani a fini di ricerca o di sperimentazione o comunque a fini diversi da quello previsto dalla presente legge;

b) ogni forma di selezione a scopo eugenetico degli embrioni e dei gameti ovvero interventi che, attraverso tecniche di selezione, di manipolazione o comunque tramite procedimenti artificiali, siano diretti ad alterare il patrimonio genetico dell'embrione o del gamete ovvero a predeterminarne caratteristiche genetiche, ad eccezione degli interventi aventi finalità diagnostiche e terapeutiche, di cui al comma 2 del presente articolo;

c) interventi di clonazione mediante trasferimento di nucleo o di scissione precoce dell'embrione o di ectogenesi sia a fini procreativi sia di ricerca;

d) la fecondazione di un gamete umano con un gamete di specie diversa e la produzione di ibridi o di chimere.

4. La violazione dei divieti di cui al comma 1 è punita con la reclusione da due a sei anni e con la multa da 50.000 a 150.000 euro. In caso di violazione di uno dei divieti di cui al comma 3 la pena è aumentata. Le circostanze attenuanti concorrenti con le circostanze aggravanti previste dal comma 3 non possono essere ritenute equivalenti o prevalenti rispetto a queste.

5. È disposta la sospensione da uno a tre anni dall'esercizio professionale nei confronti dell'esercente una professione sanitaria condannato per uno degli illeciti di cui al presente articolo.

Art. 14. (Limiti all'applicazione delle tecniche sugli embrioni).

1. È vietata la crioconservazione e la soppressione di embrioni, fermo restando quanto previsto dalla legge 22 maggio 1978, n. 194.

2. Le tecniche di produzione degli embrioni, tenuto conto dell'evoluzione tecnico-scientifica e di quanto previsto dall'articolo 7, comma 3, non devono creare un numero di embrioni superiore a quello strettamente necessario ad un unico e contemporaneo impianto, comunque non superiore a tre.

3. Qualora il trasferimento nell'utero degli embrioni non risulti possibile per grave e documentata causa di forza maggiore relativa allo stato di salute della donna non prevedibile al momento della fecondazione è consentita la crioconservazione degli embrioni stessi fino alla data del trasferimento, da realizzare non appena possibile.

4. Ai fini della presente legge sulla procreazione medicalmente assistita è vietata la riduzione embrionaria di gravidanze plurime, salvo nei casi previsti dalla legge 22 maggio 1978, n. 194.

5. I soggetti di cui all'articolo 5 sono informati sul numero e, su loro richiesta, sullo stato di salute degli embrioni prodotti e da trasferire nell'utero.

6. La violazione di uno dei divieti e degli obblighi di cui ai commi precedenti è punita con la reclusione fino a tre anni e con la multa da 50.000 a 150.000 euro.

7. È disposta la sospensione fino ad un anno dall'esercizio professionale nei confronti dell'esercente una professione sanitaria condannato per uno dei reati di cui al presente articolo.

8. È consentita la crioconservazione dei gameti maschili e femminili, previo consenso informato e scritto.

9. La violazione delle disposizioni di cui al comma 8 è punita con la sanzione amministrativa pecuniaria da 5.000 a 50.000 euro.

¹⁵ Referido esforço hermenêutico é reforçado pela alusão ao (a) Art. 254 do Código Civil, (b) ao Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea c, da Lei n. 405/1975 que ao instituir as clínicas familiares, alude à “proteção da saúde da mulher e do produto da concepção”, (c) ao Artigo 1º da Lei n. 194/1978 que ao discorrer sobre o aborto estipula que “o Estado protege a vida humana desde o seu início”, (d) ao Artigo 1º da Lei n. 40/2004 que ao discorrer sobre a reprodução medicamente assistida trata da proteção “dos direitos de todos os envolvidos, inclusive da criança” e, (e) ao Art. 578 do Código Penal, que ao punir o infanticídio em condições de abandono material e moral, assimila o recém-nascido ao “feto durante o parto”. Sobre o tema v. Carnelutti (1954, p. 57-59), Messineo (1959, p. 216 e ss) e Santoro Passarelli (1945, p. 9 e ss).

de modo a viabilizar o diagnóstico pré-implantatório e, conseqüentemente, evitar a transferência, ao útero feminino, de embriões afetados por patologias genéticas (ITALIA, 2015 e FERNANDO, 2015, p. 582-614).

Aos 21 de outubro do mesmo ano – nos termos da sentença 229 (ITALIA, 2015) – a Corte Constitucional voltou a intervir na compreensão do tema ao declarar a inconstitucionalidade do Artigo 13, parágrafo 3º, alínea (b) e, ainda, do 4º da Lei 40/2004, afastando a tipificação penal da seleção embrionária quando destinada a evitar a gestação de óvulos afetados por doenças genéticas transmissíveis (PORRACCILO, 2015, p. 16 e ss e VALLINI, 2015). No mesmo julgamento, entretanto, foi reconhecida a constitucionalidade da tipificação penal do descarte embrionário, mesmo nas hipóteses em que os embriões fossem afetados por doenças genéticas sob o argumento de que a “má-formação” do ser criado *in vitro* não justifica sua “proteção fragilizada”, mormente, quando comparado a embriões saudáveis e, assim, não podendo ser implantado, não resta outra resposta a não ser a criopreservação (ITALIA, 2015).

A Suprema Corte aclarou que o embrião, qualquer que seja a sua situação, não pode ser reduzido a simplório material biológico e que sua tutela merece proteção constitucional por remeter ao princípio da vida, mesmo quando esse não tenha sido predefinido pelo legislador ou identificado, pacificamente, por outras ciências (ITALIA, 2015).

No ano seguinte a *Corte Costituzionale* voltou a tratar o assunto ao ditar a Sentença 84, respondendo as questões elaboradas pelo Tribunal de Florença aos 07 de dezembro de 2012 (TOSCANA, 2012). Dentre elas, indagava-se como interpretar o Artigo 13 da Lei 40/2004 e a correlata “proibição absoluta de qualquer pesquisa clínica ou experimental com o embrião que não se destine a protegê-lo” e, ainda, buscava-se compreender como bem entender a regra contida no Artigo 6º da Lei 40/2004 vedando a revogação do “consentimento para a implantação após a fecundação do óvulo” (ITALIA, 2016).

Tais indagações surgiram na formulação de pedido judicial endereçado por casal que optou por devolver à clínica os embriões produzidos em um total de 10, sob o argumento de que alguns deles eram inviáveis e outros tinham material de média qualidade. Provocado, o Tribunal de Florença considerou necessário dirigir o problema para Roma, levantando a questão da constitucionalidade da Lei 40/2004 ao alegar que o Artigo 13 não atenderia às justificativas que fundamentam a pesquisa científica em setores estratégicos como a terapia gênica e o uso de células-tronco embrionárias e, ainda que a proibição da revogação do consentimento, após a fecundação do oócito, expropriaria a faculdade de impedir a prática de atos invasivos à integridade psicofísica (ITALIA, 2016).

Na ocasião, a *Corte Costituzionale*, abordando o problema relacionado à (in)compatibilidade entre a Constituição e a proibição de experimentação com embriões e, portanto, a charada que afeta ao necessário equilíbrio entre a proteção do embrião e as pesquisas científicas voltadas à proteção da saúde, destacou-se que “a questão assim posta se refere ao conflito, carregado de implicações éticas e jurídicas, entre as leis da ciência – e as vantagens da pesquisa a ela relacionadas – e as leis do embrião, que merece maior ou menor proteção a partir da dimensão de subjetividade e dignidade antropológicas” espalhadas pelas lentes através das quais ele é observado (ITALIA, 2016).

Relembrando a posição assumida pelo Tribunal de Estrasburgo e estabelecendo que face ao que alguns definiram como “uma escolha trágica” – entre o respeito pelo início da vida e as necessidades da investigação científica –, decidiu-se que “a linha de composição entre os interesses opostos, que se encontra nas disposições censuradas, pertence ao campo das intervenções, com as quais o legislador, como intérprete da vontade da comunidade, é chamado a traduzir normativamente as orientações e instâncias que considera mais bem ancoradas na consciência social” (UNIÃO EUROPEIA, 2015)¹⁶.

¹⁶ No caso conhecido *Parrillo versus Itália*, os juízes europeus, em longa e complexa sentença, abordaram indiretamente a questão, depois de terem estudado a compatibilidade da proibição da pesquisa com embriões prevista na Lei 40/2004 com a CEDH. Tudo começou com o apelo de Adelina Parrillo que em 2002 teve cinco embriões criopreservados na ausência de lei que na época o proibisse. Ocorre que seu companheiro, o Sr. Rolla, foi morto no ataque de Nasiriya em novembro de 2003. Tendo decidido não prosseguir com o implante, a Sra. Parrillo expressou sua intenção de doar os embriões para pesquisas, pedido indeferido ao abrigo da proibição prevista na lei italiana que passou a vigor nesse interregno temporal. Ante o caráter imperativo da vedação que não pode ser redimensionada interpretativamente pelos juízes nacionais, a Sra. Parrillo decidiu recorrer ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, alegando o contraste do Direito italiano com os Artigos. 1, do Protocolo n.º 1 (direito à propriedade), 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e 10 (liberdade de expressão) da CEDH. Aos 28 de maio de 2013, a Segunda Sala do Tribunal declarou inadmissível a questão relativa à violação da liberdade de expressão, por incompatibilidade *ratione personae* sendo os investigadores os únicos titulares do direito em causa, adiando a análise dos outros fundamentos do recurso para o Tribunal Pleno. Este último, em 2015, declarou inadmissível o recurso quanto ao Artigo 1 do Protocolo Adicional e, embora não tenha considerado relevante estabelecer quando começa a vida humana, frisou que certamente não é possível reduzir os embriões a “bens”, de acordo com o significado do primeiro protocolo adicionado à Convenção; e, por outro lado, excluiu a alegada violação do Artigo 8 da CEDH. Ao resolver a questão, partiu da ligação entre a pessoa que aceitou submeter-se às técnicas de fertilização artificial e os embriões produzidos a partir de operações de procriação assistida: estes últimos, especifica-se, contêm material pertencente ao requerente e, portanto, devem ser considerados como partes constitutivas de sua identidade genética e biológica. Foi destacado que a possibilidade de Adelina Parrillo de tomar uma decisão consciente sobre o destino de seus próprios embriões certamente diz respeito a um aspecto íntimo de sua vida privada e é uma forma de exercer o direito à autodeterminação. No entanto, o direito, invocado pela requerente, de doar os embriões para a investigação científica, ao mesmo tempo que se refere à referida disposição da Convenção dos Direitos do Homem, “não diz respeito a um aspecto particularmente importante da existência e identidade” que justifique a restrição à discricionariedade estatal (UNIÃO EUROPEIA, 2015).

Entendeu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos que a sentença n. 84 de 2016 concluiu, corretamente, que cabe ao legislador, e somente a ele, a avaliação das oportunidades – também com base nas “evidências científicas” e seu grau de divulgação alcançado a nível supranacional – para, entre outras coisas: (a) dispor sobre a utilização, para fins de pesquisa, somente de embriões afetados por doenças – podendo especificar quais doenças –, e mesmo, dos embriões cientificamente opacos à biópsia; (b) selecionar os objetivos e finalidades específicos que justifiquem o “sacrifício” de embriões; (c) versar sobre a possibilidade e duração da criopreservação e; ainda, sobre (d) a necessidade (ou não), uma vez transcorrido esse tempo, de consulta ao casal ou a mulher sobre o uso em experimentação científica, bem como; (e) sobre quais os cuidados mais adequados para evitar que os embriões residuais sejam transformados em mercadorias (UNIÃO EUROPEIA, 2015).

A incontestável ausência de tomada de posição levou muitos comentaristas a anotarem que a Consulta poderia, talvez, ter sido objeto de uma decisão que dispusesse de forma clara que o Artigo 13 verse apenas sobre os embriões que possam ser utilizados na reprodução humana, não aos condenados ao descarte (CHIEREGATO, 2016), mormente porque consoante observado, de fato, o Artigo 13 da Lei 40/2004 não parece ser razoável ao não distinguir entre a proibição de produzir embriões para fins de pesquisa e o uso dos embriões excedentários que *jamaiz* serão utilizados.

3 A proteção do embrião no Direito brasileiro

Tendo o Artigo 2º da codificação civil brasileira escancarado a ausência de qualquer grau de preocupação com a proteção normativa do embrião – constatação igualmente sustentada na inteligência de seu processo histórico de elaboração (BEVILÁQUA, 1906)¹⁷ –, coube à atual Lei de Biossegurança e ao Conselho Federal de Medicina o papel de tutelá-lo, apesar da discussão que paira acerca da possibilidade de vinculação de terceiros à atuação normativa do referido órgão de classe (CATALAN; FROENER, 2020, p. 27-58).

É preciso dizer, ainda, que a primeira Lei tratando pontualmente da biossegurança foi promulgada em 1995. A Lei 8.974/95¹⁸ dispunha, entre outros temas, acerca da limitação do uso das técnicas de engenharia genética, vedava a manipulação, produção e armazenamento de embriões humanos destinados a servir como material biológico de pesquisa, tendo, aliás, criminalizado tais condutas. Referida Lei admitia, apenas, a intervenção em material genético humano *in vivo* para o tratamento de patologias genéticas. Logo, durante os aproximadamente 10 anos em que vigeu, o embrião humano produzido em laboratório só poderia *sonhar* com dois destinos: o reprodutivo (SCHETTINI, 2010, p. 62) ou a crioconservação.

Em 2005, a Lei 11.105 veio ao lume autorizando, por meio de seu Artigo 5º¹⁹, a utilização de embriões excedentários em pesquisas (FRIAS, 2012, p. 244-245)²⁰, desde que observados requisitos dentre os quais merecem

¹⁷ A professora Joyceane Bezerra de Menezes vai além, salientando que “no Brasil, o Código Civil resguarda os direitos do nascituro desde a concepção, momento em que, supostamente, se inicia a vida. A Constituição Federal de 1988 é silente quanto ao marco inicial da vida. Na literalidade do artigo 5º, relativo aos direitos fundamentais, deduz-se uma interpretação que destina a tutela aos interesses dos nascidos, das pessoas. Senão veja-se, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. A Constituição de 1988 trata da dignidade da pessoa humana; dos direitos fundamentais de todos os brasileiros e estrangeiros; dos direitos sociais considerados suportes ao desenvolvimento pessoal e social do indivíduo; dos direitos políticos dos brasileiros natos e naturalizados. Mas não menciona a figura do nascituro, do embrião” (2008, p. 193).

¹⁸ BRASIL (1995).

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

¹⁹ BRASIL (2005).

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no Art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

²⁰ O que pressupõe compreender, portanto, que o embrião não tem direito à vida e, ainda, que isso “não significa que qualquer uso de embriões humanos esteja justificado e não traga problemas morais. Embora não justifique a atribuição de direito à vida, o fato de que todas as pessoas surgiram de embriões, de que eles pertencem à espécie humana e de que, em certas condições, eles têm potencial para se tornar uma pessoa, confere grande valor simbólico a eles. Além disso, dado que há grande controvérsia sobre a situação moral dos embriões, o respeito às posições contrárias aconselha que a utilização dos embriões seja cercada de cuidados e seja feita apenas quando necessária – o que tem sido chamado de “proteções ao embrião”. Esse tipo de razão pode justificar restrições como aquelas inscritas na Lei de Biossegurança brasileira – que os embriões devem ser usados apenas para pesquisas científicas aprovadas por comitês de ética em pesquisa, que não se permita que os embriões se desenvolvam além dos 14 dias e que sejam usados apenas embriões inviáveis ou excedentes e congelados há mais de três anos” (FRIAS, 2012, p. 244-245).

destaque: (a) a necessidade de serem considerados inviáveis ou estarem congelados há pelo menos três anos (FRIAS, 2012, p. 245)²¹; (b) haver consentimento prévio e expresso de quem detenha a titularidade sobre eles e, ainda; (c) ser um processo marcado, de ponta a ponta, pela gratuidade, questão inegavelmente recortada por uma série de aporias que transcendem o corte metodológico delineado nesta investigação científica (GRAZIUSO, 2018).

Tendo recebido uma enxurrada de críticas apontando (a) que “inoportuno dispositivo legal [estava] perdido no meio da legislação que regulamenta matéria de biossegurança”, (b) “que pesquisas com células-tronco mereceriam legislação própria e específica e não, somente, um único artigo” (SZANIAWSKI, 2007, p. 153) e, ainda, (c) que “matar alguém para benefício da humanidade não seria um bem” (DINIZ, 2008, p. 469); referidas permissões foram reconhecidas como constitucionais (BRASIL, 2008) em um julgamento com enorme repercussão (MIZIARA, 2012, p. 24-40)²².

É interessante notar, tendo os pés fincados no presente e o olhar lançado ao passado, que aquela que talvez pudesse ser considerada a crítica mais pertinente ou contundente, não tenha reverberado (CESARINO, 2007, p. 363 e 366)²³. É oportuno destacar, atravessando em um átimo de tempo as discussões afetadas ao tema, que lacunas percebidas na ADI 3510 ainda hoje reverberam a clamar por respostas (RAMIRO; ALVEZ, 2021, p. 275-296).

Cabe também avultar que foram inúmeras as proibições listadas no Artigo 6º da Lei de Biossegurança²⁴, merecendo destaque as contidas nos incisos (II) vedação de “engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas” na mesma Lei, (III) censura de “engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano” e, (IV) negativa de recurso a qualquer técnica que conduza à “clonagem humana”, mesmo nas ocasiões nas quais possa ser qualificada como terapêutica.

De outra banda e naquilo que interessa a esta investigação o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução 2168/2017, editou suas regras mais recentes (a) ratificando a Lei de Biossegurança ao ditar ser “proibida a fecundação de oócitos humanos, com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana”, (b) restringindo “a seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças” – limitação esta nem sempre bem aceita pela literatura especializada (FRIAS, 2012, p. 246-247)²⁵ – e, ainda, ao contexto da polêmica que envolve os *savior siblings* (LIMA; ABOIN, 2019, p. 163-195) e, ainda, (c) exigindo, “no momento

²¹ Valendo lembrar como o autor que “pode ser moralmente justificado criar embriões apenas para pesquisa, desde que ela tenha propósitos suficientemente importantes e que não seja possível usar os embriões já existentes. Deve ser acrescentado ainda que, como os embriões são criados a partir do material biológico de alguém, sua utilização seja feita somente depois de obtido o consentimento informado dos doadores” (FRIAS, 2012, p. 245).

²² Vale lembrar que “em 31 de maio de 2005, pouco tempo depois da aprovação da Lei de Biossegurança pelo Congresso Nacional, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510-0, impugnando o Art. 5º e parágrafos dessa lei. O objetivo dessa ação era proibir a pesquisa científica em células-tronco embrionárias, principalmente, sob o argumento de que isso representaria violação do direito constitucional à vida” (MIZIARA, 2012, p. 25). Sobre o tema, v. (WERNECK, 2010, p. 47-113).

²³ Como relata a autora “o discurso mais coerente e bem-sucedido dos cientistas brasileiros deu-se em bases predominantemente “valorativas” (ou hierárquicas), enfocando, como se viu, os indivíduos doentes e/ou deficientes em contraposição ao blastócito, caracterizado como “massa disforme” [e pragmáticas que procuravam saber] o que fazer com os embriões excedentes congelados nas clínicas” (CESARINO, 2007, p. 363 e 366).

²⁴ BRASIL (2005).

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no Art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

²⁵ “A seleção de embriões deve ser permitida. Mas isso não significa que ela seja sempre aceitável. Os critérios para decidir a aceitabilidade da seleção são: se ela leva em consideração o bem-estar dos filhos, se ela respeita o valor simbólico do embrião e se ela não leva a resultados autofrustrantes ou injustos. A questão principal é saber se o filho, outras pessoas ou a sociedade foram prejudicados, no sentido pessoal e impessoal do termo. O fato de tratar-se ou não de evitar uma doença não é por si mesmo relevante, mas sim apenas na medida em que é uma certa garantia de que não houve prejuízo a ninguém. Existem casos em que não há prejuízos ainda que não se trate de evitar doenças no filho selecionado, como por exemplo a seleção por sexo para equilíbrio familiar, a seleção por compatibilidade para doação ou a seleção para garantir imunidade acima do normal. Isso mostra que a restrição terapêutica é excessivamente conservadora, que sua aplicação pode resultar em falsos positivos, isto é, considerar imoral o que não é” (FRIAS, 2012, p. 246-247).

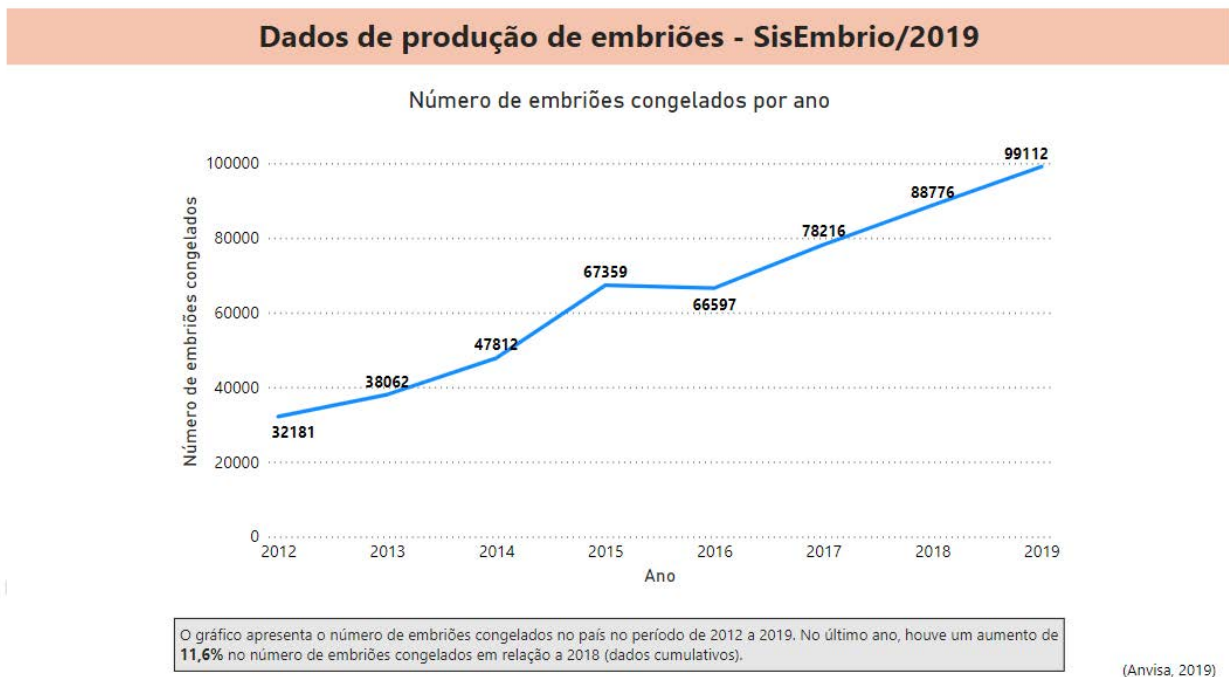
da criopreservação”, a externalização de manifestação de vontade, sob a forma escrita, acerca da destinação dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução da união estável, de doenças graves ou de morte.

É preciso destacar, ainda, que o Conselho Federal de Medicina (d) exige expressa manifestação volitiva sobre eventual doação dos embriões excedentários que venham a ser produzidos e, tal qual dito outrora, (d) autoriza – em uma leitura possível que contraria a Lei de Biossegurança – o descarte de embriões que estejam criopreservados há três anos ou mais nas ocasiões nas quais eles tenham sido *abandonados*, pressupondo, aparentemente, que a ausência de pagamento dos custos inerentes à criopreservação possa ser considerada como conduta equiparada à permissão tácita para a destruição dos embriões que estejam nessa condição.

4 Conclusão

Ignorados, ao norte da Linha do Equador, por um Código Civil concebido em um contexto histórico incapaz de imaginar que embriões pudessem sobreviver sem o abrigo uterino. Desprezados por outro que veio ao lume 25 anos após a fecundação de Louise Joy Brown (FEMINA CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, 2016)²⁶. Atualmente, há uma miríade de embriões humanos a habitar gélidos receptáculos tecnológicos à espera de melancólico descarte – com o sem permissão legal – ante o inexorável destino reservado a quase todos pela frieza de *Chronos*.

Apenas em 2019 – para que se tenha a adequada ideia da grandiosidade da questão – foram congelados 99.112 embriões no Brasil (ANVISA, 2020), 10.336 a mais que no ano imediatamente anterior e, 20.896 a mais que dois anos antes. Nos últimos cinco anos foram *criopreservados*, deste lado do Atlântico, mais de 400.000 embriões, como escancara o gráfico abaixo delineado.



É factível imaginar, na Itália, a existência de números semelhantes, mormente, quando se identifica que na primeira metade da década passada, referido país possuía mais que o dobro de centros de fertilização (LEITE; HENRIQUES, 2014, p. 31-47) que aqueles que atualmente estão em operação no Brasil (ANVISA, 2020). A partir daí e – no caso brasileiro – sem entrar na polêmica que envolve a força normativa das resoluções, a pesquisa permitiu identificar que em sua formulação original – e ainda hoje, após a declaração de algumas inconstitucionalidades – a legislação italiana focada na tutela do embrião revela-se mais restritiva que a brasileira.

²⁶ Lesley Brown e seu marido buscavam, há anos, ter filhos. O diagnóstico: Lesley tinha as trompas de falópio bloqueadas. Percebendo-o, os médicos britânicos, Patrick Steptoe e Robert Edwards, especialistas em fertilidade, decidiram tentar algo pioneiro: uma fertilização *in vitro*, técnica utilizada apenas de modo experimental em animais. Pouco antes da meia-noite de 25 de julho de 1978, no hospital de Oldham em Bristol, nascia o primeiro bebê de proveta do mundo: Louise Joy Brown (FEMINA CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, 2016).

Isso não quer dizer que não sejam diversos os aspectos de coincidência em um e outro país. Brasil e Itália (a) proíbem a produção de embriões para pesquisa, (b) vedam a clonagem humana, (c) não permitem a ectogênese, tenha ela por finalidade a procriação ou a pesquisa, (d) reprimem a fusão de gametas humanos com gametas de outras espécies, abominando a fabricação de quimeras, (e) coíbem a prática da eugenia, tanto por meio da seleção como por meio da manipulação genética dos embriões, obviamente, (f) vedando o uso de técnicas de engenharia genética em embriões. Itália e Brasil, igualmente, seguem a mesma rota (g) ao autorizarem a crioconservação de embriões, ainda que, no caso italiano, a permissão decorra de pronunciamento da Corte Constitucional que reconheceu a inconstitucionalidade de regra que vedava a referida prática e (h) ao permitirem o uso técnicas de triagem embrionária com fins estritamente terapêuticos, no caso italiano, uma vez mais, somente após expressa intervenção da Corte Constitucional havida há menos de uma década.

Dentre as diferenças, a lei italiana veda toda e qualquer forma de experimentação científica que use embriões humanos sem perseguir com fins exclusivamente terapêuticos e afetos de desenvolvimento saudável do embrião submetido. A lei brasileira, com referendo constitucional, permite o seu uso em pesquisas, ainda que, os números escancarem o conservadorismo tupiniquim no campo dos costumes (SOUZA, 2019).

Doação de embriões para pesquisa clínica com células-tronco embrionárias

Ano	Número de embriões doados
2008**	220
2009**	74
2010**	194
2011**	29
2013**	366
2014	227
2015	48
2016	83
2017	122
2018	18
2019	22
Total	1403

**Até 2013, os BCTG contabilizavam como doados os embriões congelados com a autorização para a doação, por meio de assinatura em Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Entretanto, estes não eram necessariamente usados em pesquisas. Após a notificação da Anvisa, apenas os embriões que foram doados para instituições de pesquisa com células-tronco embrionárias foram incluídos no SisEmbrio.

O quadro apresenta o número de embriões doados para instituições de pesquisa com células-tronco embrionárias no período de 2008 a 2019.

Ademais, em sua formulação original, a lei italiana autorizava apenas a produção dos embriões que seriam, de fato, implantados em um único ciclo gestacional. Limitava-os a três. A restrição, após ser declarada inconstitucional, deixou de existir. No Brasil, no silêncio da Lei de Biossegurança e da Resolução 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina, os profissionais sujeitos ao olhar normativo do órgão de classe poderão produzir quantos embriões desejarem, bastando que informem aos pacientes para que decidam quantos serão transferidos a fresco.

Enfim, a Lei italiana proíbe a doação de embriões, ao passo que no Brasil manifestações de vontade nesse sentido recebem a proteção do Direito que os reconhece na qualidade de negócios biojurídicos (TARIFA ESPOLADOR; MATTOS DO AMARAL; PAVÃO, 2020). Outra diferença marcante consiste no fato de que a lei brasileira permite o descarte dos embriões considerados inviáveis por ocasião do diagnóstico pré-implantatório e daqueles que tenham *experimentado* mais de três anos de crioconservação; a legislação italiana não. Inexistem relatos na Itália sobre a possibilidade da gestação de *savior siblings*, situação que ao menos aparentemente é permitida no Brasil. E, enquanto a legislação brasileira, com alguma limitação, autoriza a realização de pesquisas com embriões excedentários, já a italiana expressamente o veda.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYmYxM2M1MTctN GE5ZC00ODdhLTK3Z TktYTBhMzBkM jhYjMl1iwidCI6ImI2N 2FmMjNmLWwzZjMtNGQz NS04MGM3LWI3MDg1 ZjVIZGQ4MSJ9>. Acesso em: 04 maio 2021.

AMARAL, F. Autonomia privada. **Revista CEJ**, Brasília, v. 3, n. 9, p. 25-30, 2002.

ARAMINI, M. **Introduzione alla bioetica**. Milano: Giuffrè, 2009.

ASCARELLI, T. Notas de direito comparado privado ítalo-brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 42, p. 23-50, 1947.

BARASSI, L. **Istituzioni di diritto civile**. Milano: Giuffrè, 1945.

BARBOZA, H. H. O estatuto ético do embrião humano. *In*: SARMENTO, D.; GALDINO, F. (org.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 527-550.

BARRETO, V. P. O admirável mundo novo e a teoria da responsabilidade. *In*: FACHIN, L. E.; TEPEDINO, G. (coord.). **O direito & e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 995-1018.

BEVILÁQUA, C. **Em defeza do projecto de código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

BEZERRA DE MENEZES, J. Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 191-208, jan./jun. 2008.

BRASIL. **Lei 8.974 de 5 de janeiro de 1995**. Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8974-5-janeiro-1995-348748-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Esta%20Lei%20estabelece%20normas%20de,homem%2C%20dos%20animais%20e%20das>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 11.105 de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 3510/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CARNELUTTI, F. Nuovo profilo della istituzione dei nascituri. **Foro Italiano**, Roma, v. 77, n. 3, p. 57-59, 1954.

CATALAN, M.; FROENER, C. **A reprodução humana assistida na sociedade de consumo**. Indaiatuba: Foco, 2020.

CATALAN, M.; FROENER, C. A espetacularização da vida na reprodução humana assistida: uma reflexão necessária. **Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-15, jul./set. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8968/pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

CESARINO, L. N. Nas fronteiras do “humano”: os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões. **MANA**, Rio de Janeiro, ano 13, n. 2, p. 347-380, 2007.

CHIEREGATO, E. La resistenza del divieto di donazione di embrioni alla ricerca scientifica tra margine di apprezzamento europeo e deferenza al legislatore. **Forum de Quaderni Costituzionali**, [s. l.], p. 1-16, 04 giu. 2016. Disponível em: https://www.forumcostituzionale.it/wordpress/wp-content/uploads/2016/01/nota_84_2016_chieregato.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

- DURANTE, V. La 'semantica dell'embrione' nei documenti normativi: uno sguardo comparatistico. **Rivista Critica del Diritto Privato**, Bologna, v. 30, n. 1, p. 63-86, 2012.
- FACHIN, L. E. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FEMINA CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. Histórico. **Fêmima Grupo**, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://www.reproducaohumanafemina.com.br/medicina-reprodutiva/>. Acesso em: 04 maio 2021.
- FERRANDO, G. Come d'autunno sugli alberi le foglie. La legge n. 40 perde anche il divieto di diagnosi preimpianto. **Nuova giurisprudenza civile commentata**, Padova, n. 10, p. 582-614, 2015.
- FERRANTE, A. Trasplante y formante: hermanos, pero no gemelos. Hacia una mejor comprensión de la metodología en la comparación jurídica. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, Valencia, n. 14, p. 168-207, feb. 2021. Disponível em: https://idibe.org/wp-content/uploads/2021/03/4._Alfredo_Ferrante_pp._168-207.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.
- FRIAS, L. **A ética do uso e da seleção de embriões**. Florianópolis: UFSC, 2012.
- FURTADO, R. N. Edição genética: riscos e benefícios da modificação do DNA humano. **Revista Bioética**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 223-233, abr./jun. 2019.
- GRAZIUSO, B. K. **Úteros e fronteiras: gestação de substituição no Brasil e nos Estados Unidos**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- GUSTIN, M; DIAS, M. T. F. **Repensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.
- HABERMAS, J. **O futuro da natureza humana**. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- HUXLEY, A. **Admirável mundo novo**. Tradução: Lino Vallandro e Vidal Serrano. Rio de Janeiro: Globo, 2009.
- IRTI, N. L'età della decodificazione. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 15-33, out./dez. 1979.
- ITÁLIA. Ministero Della Salute. **Relazione del ministro della salute al parlamento sullo stato di attuazione della legge contenente norme in materia di procreazione medicalmente assistita**: attività anno 2018 centri procreazione medicalmente assistita. Roma: Ministero della Salute, ott. 2020. Disponível em: www.iss.it/rpma. Acesso em: 30 abr. 2021.
- ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza 229/2015**. Sentenza nel giudizio di legittimità costituzionale dell'art. 13, commi 3, lettera b), e 4, e dell'art. 14, commi 1 e 6, della legge 19 febbraio 2004, n. 40 (Norme in materia di procreazione medicalmente assistita), promosso dal Tribunale ordinario di Napoli nel procedimento penale a carico di D.B. ed altri con ordinanza del 3 aprile 2014, iscritta al n. 149 del registro ordinanze 2014 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 39, prima serie speciale, dell'anno 2014. Relator: Mario Rosario Morelli, 21 ottobre 2015. Disponível em: <https://www.giurcost.org/decisioni/2015/0229s-15.html>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza 84/2016**. Sentenza nel giudizio di legittimità costituzionale degli artt. 6, comma 3, ultimo capoverso, e 13, commi 1, 2 e 3, della legge 19 febbraio 2004, n. 40 (Norme in materia di procreazione medicalmente assistita), promosso dal Tribunale ordinario di Firenze nel procedimento civile vertente tra C.S.A. ed altro e il Centro di fecondazione assistita "Demetra" srl ed altra, con ordinanza del 7 dicembre 2012, iscritta al n. 166 del registro ordinanze 2013 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 29, prima serie speciale, dell'anno 2013. Relator: Mario Rosario Morelli, 22 marzo 2016. Disponível em: <https://www.amministrazioneincammino.luiss.it/wp-content/uploads/2016/04/Corte-cost.-84-2016.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza 96/2015**. Sentenza nei giudizi di legittimità costituzionale degli artt. 1, commi 1 e 2, e 4, comma 1, della legge 19 febbraio 2004, n. 40 (Norme in materia di procreazione medicalmente assistita), promossi dal Tribunale ordinario di Roma con ordinanze del 15 gennaio e del 28 febbraio 2014, iscritte ai nn. 69 e 86 del registro ordinanze 2014 e pubblicate nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica nn. 21 e 24,

prima serie speciale, dell'anno 2014. Relator: Mario Rosario Morelli, 14 maggio 2015. Disponível em: <https://www.giurcost.org/decisioni/2015/0096s-15.html>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ITALIA. **Legge n. 40/2004, de 19 de fevereiro de 2004**. Norme in materia di procreazione medicalmente assistita. [Roma]: Parlamento Italiano, 2004. Disponível em: <https://www.camera.it/parlam/leggi/04040l.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

JACOBSEN, M. H.; TESTER, K. Introdução. In: BAUMAN, Z. **Para que serve a sociologia?**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 11-15.

LEITE, E. O. O direito do embrião humano: mito ou realidade?. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 29, p. 121-146, 1996.

LEITE, T. H.; HENRIQUES, R. A. H. Bioética em reprodução humana assistida: influência dos fatores sócio-econômico-culturais sobre a formulação das legislações e guias de referência no Brasil e em outras nações. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 31-47. 2014.

LIMA, C. R. P.; ABOIN, A. C. A proteção de dados clínicos e genéticos na era tecnológica: uma análise com base nos avanços da reprodução humana. In: SILVA, A. P. S.; BERGSTEIN, G. (org.). **Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais nas fronteiras da ciência jurídica**. Indaiatuba: Foco, 2019. v. 1, p. 171-203.

LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

MESSINEO, F. **Manuale di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 1959. v. 1.

MIZIARA, N. M. Audiência pública e advocacia em saúde: o caso da ADI Nº 3.510-0. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 24-40, jul./out. 2012.

NIETZSCHE, F. **Genealogia da moral**. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OPPO, G. L'inizio della vita umana. **Rivista di Diritto Civile**, Milano, v. 28, n. 1, p. 499-529, 1982.

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, P. Scuole civilistiche e dibattito ideológico: introduzione allo studio del diritto privato in Italia. **Rivista de Diritto Civile**, Pádova, v. 24, n. 4, p. 405-441, 1978.

PIANOVSKI RUZYK, C. E. A metodologia do direito civil no pensamento de Luiz Edson Fachin. In: EHRHARDT JÚNIOR, M.; CORTIANO JÚNIOR, E. (coord.). **Transformações no direito privado nos trinta anos da Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 27-35.

PIANOVSKI RUZYK, C. E. **Institutos fundamentais de direito civil e liberdade(s)**: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PORRACCILOLO, A. Fecondazione: quella contraddizione delle sanzioni penali. **Guida al Diritto**, Milano, n. 48, p. 14-18, 28 nov. 2015.

RAMIRO, M. G. N.; ALVEZ, F. B. Embriões no lixo: os 15 anos da lei de biossegurança, o julgamento da ADI 3510 e a contumaz inércia do legislador brasileiro sobre o tema. **Revista Argumentum**, Marília, v. 22, n. 1, p. 275-296, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1484/881>. Acesso em 22 fev. 2023.

SANTORO PASSARELLI, F. **Dottrine generali del diritto civile**. Napoli: Jovene, 1945.

SCALISI, A. Lo statuto giuridico dell'embrione umano alla luce della legge n. 40 del 2004, in tema di procreazione medicalmente assistita. **Famiglia e Diritto**, Milano, n. 2, p. 203-220, 2005.

- SCHETTINI, B. **O tratamento jurídico do embrião humano no ordenamento brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.
- SCHREIBER, A. Direito civil e constituição. *In*: SCHREIBER, A.; KONDER, C. N. (org.). **Direito civil-constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1-24.
- SOUZA, J. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.
- SZANIAWSKI, E. O embrião humano: sua personalidade e a embrioterapia. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 46, p. 151-178, 2007.
- TARIFA ESPOADOR, R. C. R.; MATTOS DO AMARAL, A. C. C. Z.; PAVÃO, J. C. (org.). **Questões atuais dos negócios jurídicos à luz do biodireito**. Londrina: Thoth, 2020. v. 2.
- UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Ap. 46470/11, case of Parrillo v. Italy**. Deputy to the Registrar: Johan Callewaert, 27 august 2015. Strasbourg: Grand Chamber, 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-157263%22%5D%7D>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- VALLINI, A. Ancora sulla selezione preimpianto: incostituzionale la fattispecie di selezione embrionale per finalità eugenetiche, ma non quella di embrionicidio. **Diritto Penale Contemporaneo**, Roma, 21 dic. 2015. Disponível em: <https://archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/papers?page=34>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- VILLELA, J. B. Capacidade civil e capacidade empresarial: poderes de exercício no projeto do novo código civil. **Revista CEJ**, Brasília, v. 3, n. 9, p. 21-24, 2002.
- WERNECK, E. S. F. **A força normativa dos princípios constitucionais e as razões do pós-positivismo na conclusão da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3.510**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
- ZATTI, P. Diritti del non-nato e immedesimazione del feto nella madre: quali ostacoli per un affidamento del nascituro. **Nuova giurisprudenza civile commentata**, Milano, v.15, n. 1, p. 112-117, 1999.

Recebido em: 19.05.2021

Aceito em: 17.08.2022